PORTARIA Nº 613/2026 – De 14 de Outubro de 2026.

Danuza Rodrigues, Prefeita do Município de Matos Costa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 71 inciso VII da Lei Orgânica;

Estabelece os procedimentos operacionais padrão referentes aos processos administrativos instaurados pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, do município de Matos Costa, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma do Anexo desta Portaria, os procedimentos operacionais padrão – POP, referentes aos processos administrativos instaurados pelo Serviço de Inspeção Municipal do município de Matos Costa, buscando a proteção dos interesses dos consumidores, comtemplando a inocuidade de produtos de origem animal e a saúde pública; as autuações, penalidades e medidas cautelares podem ser tomadas pelo SIM, quando cabíveis, de acordo com a legislação sanitária vigente do SIM.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Contestado, 14 de Outubro de 2026.

DANUZA RODRIGUES
PREFEITA MUNICIPAL

A presente Portaria foi publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM.

PATRICIA APARECIDA SANDAK
Auxiliar Administrativo I

Versão final: 28/07/2026

POP 12 - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO SOBRE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1. Objetivo

Este documento estabelece os procedimentos operacionais padrão - POP sobre processos administrativos instaurados pelo SIM e sobre recursos de processos administrativos movidos pelos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM de produtos de origem animal – POA, do município de .....

As ações do SIM visam a proteção dos interesses dos consumidores, contemplando a inocuidade de produtos de origem animal e a saúde pública. Nesse sentido, as autuações, penalidades e medidas cautelares podem ser tomadas pelos SIMs, quando cabíveis, de acordo com a respectiva legislação municipal vigente. Aos estabelecimentos cabe o direito à ampla defesa, incluindo recursos na esfera administrativa, a que se refere esse POP, de acordo com a legislação vigente do SIM.

2. Abrangência

Esse POP deve ser implementado pelo SIM do município de ..... e abrange todos os estabelecimentos registrados no SIM.

3. Definição

Considera-se infração administrativa sanitária dos estabelecimentos de produtos de origem animal, toda ação ou omissão que viole as regras estabelecidas, durante todas as etapas de processamento e expedição, de acordo com o estabelecido na legislação do SIM.

4. Instâncias de julgamento de recursos dos processos administrativos

A legislação vigente do SIM definiu a constituição de três instâncias para julgamento dos recursos administrativos apresentados pelos estabelecimentos. São três instâncias, a primeira e a segunda de forma monocrática e a terceira e última de forma colegiada, estabelecidas no âmbito do município de acordo com o Decreto municipal n° ....., e descrito a seguir. Quando o SIM estiver integrado a um consórcio, a terceira e última instância será instituída de forma colegiada no âmbito do consórcio.

a) Primeira instância: Secretário de Agricultura ou Diretor da Agricultura do respectivo município.
b) Segunda instância: setor Jurídico da respectiva prefeitura municipal, ou Secretário de Administração.
c) Terceira e última instância: Secretário (ou Diretor) de Agricultura, um representante do Setor Jurídico da Prefeitura (ou Secretário de Administração) e um representante da Vigilância Sanitária do município (ou Secretário de Administração).

5. Rito do processo administrativo

Em qualquer fase do processo administrativo o SIM poderá designar a realização de audiência de conciliação com o estabelecimento autuado, quando couber, a fim de buscar celebração do termo de compromisso. A audiência de conciliação poderá ser solicitada pelo estabelecimento, recomendada pelo SIM, ou determinada em ofício pelo Serviço de Inspeção.

Havendo a celebração de acordo, será lavrada ata da audiência indicando os termos de acordo celebrado e definindo o prazo para a celebração do termo de compromisso, resultando na dispensa das fases subsequentes do processo, elaborando imediatamente a decisão da aplicação de penalidade.

Todos os documentos apresentados pelo notificado/autuado ou por seu procurador legitimado deverão ser protocolizados junto ao SIM.

5.1. Do início de processo pelo SIM

O processo será iniciado pelo Serviço de Inspeção Municipal com lavratura do auto de infração e aplicação de penalidades cabíveis de acordo com a legislação vigente do SIM. Essa documentação poderá ser emitida no local da fiscalização ou em outro local adequado.

Compete ao SIM dar prioridade ao andamento dos processos referentes às fiscalizações nas quais se constate risco iminente à inocuidade dos produtos, lavrando a documentação necessária com a maior agilidade possível, de forma a estancar quaisquer perigos que possa ocasionar aos consumidores, referente a produção que apresente não conformidade com as normas sanitárias.

A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do estabelecimento autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

A constatação do fato irregular pode ocorrer durante a inspeção do processo produtivo, considerando todas as etapas de produção, do recebimento da matéria-prima até a expedição de produto pronto, bem como a constatação de não conformidade recebida através de laudos de resultado de análises laboratoriais, ou de denúncias.

O SIM vinculará os documentos referentes ao processo administrativo aberto em um protocolo, mantendo o histórico dos fatos e seus documentos comprobatórios, preferencialmente em ordem cronológica, como relatório de atividade de inspeção, imagens fotográficas, cópias de outros documentos, entre outros.

O estabelecimento notificado/autuado deve ser informado sobre a abertura do processo administrativo e ao ser entregue o auto de infração sanitária, o autuado deverá dar o reconhecimento do recebimento, sempre que possível, valendo esta como notificação da lavratura do auto de infração, conforme já mencionado aqui.

Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração. A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente com a presença de testemunha, por e-mail, por via postal com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado. No caso de infratores indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido ou na impossibilidade da cientificação, a ciência será efetuada por publicação oficial do município. A cientificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais.

5.2. Das infrações

Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto na legislação vigente do SIM, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas no Decreto municipal n° ....., descritas a seguir:
I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
II - Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o definido na Lei n° .....
III - Apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
IV - Suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e
VI - Cancelamento de registro do estabelecimento.

Para aplicação das penalidades são consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, de acordo com a legislação do SIM. As circunstâncias atenuantes não se aplicam aos casos de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

São circunstâncias atenuantes:
I - O infrator ser primário na mesma infração;
II - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
III - O infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
IV - A infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
V - A infração ter sido cometida acidentalmente;
VI - A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
VII - A infração não afetar a qualidade do produto;
VIII - O infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa;
IX - O infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários que se enquadra nas definições dos incisos I ou II do *caput* do art. 3º ou do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

São consideradas circunstâncias agravantes:
I - O infrator ser reincidente específico;
II - O infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
III - O infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
IV - O infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
V - A infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
VI - O infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
VII - O infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou
VIII - O infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das infrações que sejam preponderantes.

Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo da legislação vigente do SIM, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

5.3. Defesa prévia do notificado



O estabelecimento notificado terá prazo de até 10 (dez) dias, contado de modo contínuo, iniciando no primeiro dia útil subsequente à data da cientificação oficial, prorrogado até o primeiro dia útil subsequente caso o vencimento ocorra em data que não houver expediente ou o expediente for encerrado antes da hora normal, para apresentar manifestação pelo seu representante legal, baseado no princípio do contraditório e ampla defesa. A defesa e o recurso do autuado devem ser apresentados por escrito, em vernáculo e protocolizados na Secretaria da Agricultura ..... A apresentação de manifestação por parte do autuado não é obrigatória.

Não serão reconhecidos a defesa ou recurso interpostos:
- Fora do prazo;
- Perante órgão incompetente;
- Por pessoa não legitimada;
- Após exaurida a esfera administrativa.

A defesa deve ser juntada no processo administrativo e encaminhada ao SIM, para análise e elaboração da manifestação acerca das razões de defesa apresentadas.

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo documento de procuração.

5.4. Julgamento em primeira instância

Caso o notificado não se manifestar no prazo de 10 dias, fica dispensada a elaboração de manifestação acerca da defesa prévia, pela Primeira Instância. Nessa hipótese, a informação constará do relatório de instrução.

A Primeira Instância, que realizará a análise do manifesto, definirá pelo não acolhimento, ou acolhimento, ou acolhimento parcial da manifestação, fazendo constar essa definição no campo da descrição dos fatos, como complemento. O prazo para análise e manifestação do recurso será de até 10 (dez) dias úteis.

Em análise da manifestação apresentada pelo notificado e/ou análise dos documentos presentes no processo administrativo, a Primeira Instância, responsável pelo processo, comunicará seu parecer através de documento ou, quando for o caso, por meio do termo de encerramento do processo (modelo no anexo I), devendo constar:
I - Identificação do órgão autuante;
II - Número da manifestação acerca da defesa prévia;
III - Data em que foi elaborada a manifestação acerca da defesa prévia;
IV - Nome ou razão social do notificado/autuado;
V - Classificação e número do registro no SIM;
VI - Informações quanto ao acolhimento ou não da defesa prévia pela Instância julgadora;
VII – Informações quanto à proposição de termo de compromisso pelo notificado;
VIII - Considerações da Instância de julgamento em relação à consistência e coerência das provas e alegações propostas na defesa prévia;
IX - Conclusão, através de manifestação, favorável ou não à manutenção do auto de infração sanitário lavrado, fundamentada na legislação vigente do SIM;
X - Assinatura de agente autuante que participou da elaboração da mesma.

Sempre que oportuno, deve ser indicada na elaboração da manifestação acerca da defesa prévia a necessidade de laudo técnico, de parecer jurídico ou de produção de outras provas.

5.5. Julgamento em Segunda Instância

Do julgamento em Primeira Instância cabe recurso, em face de razões de legalidade e do mérito, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão da Primeira Instância.

O recurso tempestivo poderá, a critério da autoridade julgadora, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão (Primeira Instância), a qual, se não a reconsiderar, encaminhará o processo administrativo à autoridade competente, para proceder ao julgamento em Segunda Instância. O prazo para análise e manifestação sobre o recurso em Segunda Instância será de até 10 (dez) dias úteis.

A Segunda Instância, em análise da manifestação apresentada pelo notificado, considerando os documentos presentes no processo administrativo, comunicará seu parecer através de documento ou, quando for o caso, por meio do termo de encerramento do processo (modelo no anexo I).

5.6. Julgamento em Terceira Instância

Da decisão da segunda instância cabe recurso à Terceira e última Instância, apresentado no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão da Segunda Instância.

O recurso tempestivo poderá, a critério da Instância julgadora, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão (Segunda Instância), a qual, se não a reconsiderar, encaminhará o processo administrativo à Instância competente, para proceder ao julgamento em Terceira Instância.

A Terceira Instância após a análise do termo de notificação e da manifestação apresentada ou não pelo notificado/autuado, considerando os demais documentos que o acompanham, o SIM, por meio das Instâncias Julgadoras, definirá pelo não acolhimento, ou acolhimento, ou acolhimento parcial, da manifestação de defesa do autuado.

A Terceira Instância, em análise da manifestação apresentada pelo notificado, considerando os documentos presentes no processo administrativo, comunicará seu parecer através de documento ou, quando for o caso, por meio do termo de encerramento do processo (modelo no anexo I).

5.7. Decisão de penalidade

Sempre que oportuno deve ser indicada na elaboração da manifestação acerca da defesa prévia a necessidade de laudo técnico, de parecer jurídico ou de produção de outras provas.

a) Manifestação não recebida ou não acolhida ou parcialmente acolhida

A instância de julgamento definirá em manter ou manter parcialmente as medidas sanitárias e penalidades aplicadas, estabelecidas em legislação vigente.

Poderá acolher parcialmente a manifestação do autuado, possibilitando a retirada de algumas penalidades impostas (dispositivos legais e/ou valor de multa) constantes no Termo de Notificação, entretanto não fará a inclusão de novas infrações ou penalidades não citadas anteriormente.

No caso de manifestação não recebida ou não acolhida o auto de infração estará contendo as mesmas infrações e penalidades citadas no termo de notificação relacionado. Após a notificação do auto de infração emitido o autuado tem até dez dias úteis para manifestação.

As infrações constantes no auto de infrações deverão estar envolvidas com as penalidades impostas. O auto de infração deve receber a assinatura do autuado e em caso de penalidade com multa, esta é entregue (auto de multa) ao autuado no momento desta assinatura.

O autuado terá o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento da multa. O não recolhimento do valor da multa no prazo de trinta dias, comprovado nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.

b) Manifestação acolhida

Caso a manifestação ao termo de notificação apresentada pelo notificado ou seu representante legal, seja deferida, isto é, acatado pela Instância Julgadora, o termo de notificação e medida sanitária cautelar será encerrado e emitido o termo de encerramento de processo administrativo (modelo no anexo I).

6. Encerramento do processo administrativo

O processo administrativo será finalizado com o encerramento do termo de notificação e medida sanitária cautelar, após a emissão do auto de infração, com a comprovação da adoção das medidas determinadas pelo Serviço de Inspeção e pagamento de multa (quando houver). Após a emissão do auto de infração, com o cumprimento da decisão do SIM, caso exista interposição do recurso.

Ao pagamento de multa ou transcorrido o prazo de 30 dias após a emissão do termo de notificação ou do auto de infração sem multa, o SIM deve emitir o termo de encerramento do processo administrativo (modelo no anexo I), e caso permaneçam pendências (reincidências) o SIM poderá fazer a emissão de novo termo de notificação para a mesma pendência sanitária.

Anexo I - Modelo de formulário sobre termo de encerramento de processo administrativo

TERMO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Identificação do órgão autuante: .....

Número da manifestação acerca da defesa prévia: .....

Data em que foi elaborada a manifestação acerca da defesa prévia: .....

Nome ou razão social do estabelecimento notificado/autuado: .....

Classificação e número do registro do estabelecimento no SIM: .....

Informações quanto ao acolhimento ou não da defesa prévia pela Instância julgadora: .....

Informações quanto à proposição de termo de compromisso pelo notificado: .....

Considerações da Instância de julgamento em relação à consistência e coerência das provas e alegações propostas na defesa prévia: .....

Conclusão, através de manifestação, favorável ou não à manutenção do auto de infração sanitário lavrado, fundamentada na legislação vigente do SIM: ..... proferida a decisão final nas folhas ..... e ....., dou por encerrado o processo administrativo n°...../..... (ano).

....., ... de ..... de 20....

_____
Chefe do SIM